



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 32/15**

Luxemburgo, 9 de março de 2015

Acórdão proferido no processo T-175/12  
Deutsche Börse AG/Comissão

---

**O Tribunal Geral confirma a decisão da Comissão que proíbe a operação de concentração projetada entre a Deutsche Börse e a NYSE Euronext**

A Deutsche Börse e a NYSE Euronext são sociedades com atividade no setor dos mercados financeiros. Em 29 de junho de 2011, notificaram à Comissão um projeto de concentração, destinado à constituição de uma sociedade de direito holandês denominada HoldCo. Esta deveria adquirir, no âmbito de uma oferta pública de aquisição, a totalidade das ações em circulação emitidas pela Deutsche Börse, em troca das suas próprias ações. No termo da oferta, uma sociedade de direito americano constituída de novo e totalmente detida pela HoldCo, devia ser objeto de fusão com a NYSE Euronext, a qual devia converter-se numa filial integralmente detida pela HoldCo.

Por decisão de 1 de fevereiro de 2012<sup>1</sup>, a Comissão declarou a operação de concentração incompatível com o mercado interno<sup>2</sup>. Na sua decisão, a Comissão analisou os efeitos do projeto de concentração nos mercados de determinados instrumentos financeiros derivados europeus negociados em bolsa (nomeadamente, a taxa de juro europeia, os instrumentos derivados de ações individuais e os instrumentos derivados dos índices bolsistas). Concluiu que o projeto obstruiria significativamente a concorrência efetiva, criando uma posição dominante ou de quase monopólio. Com efeito, segundo a Comissão, a concentração conduziria a uma estrutura vertical única, que realizaria a negociação e a compensação de mais de 90% das transações mundiais de instrumentos derivados europeus em bolsa. A Deutsche Börse interpôs um recurso no Tribunal Geral da União Europeia, com vista a pedir a anulação desta decisão.

**No acórdão hoje proferido, o Tribunal Geral indefere todos os fundamentos invocados pela Deutsche Börse.**

Em especial, o Tribunal considera, por um lado, que nenhum dos argumentos invocados pela Deutsche Börse permite pôr em causa as conclusões da Comissão quanto à definição do mercado relevante. Segundo o Tribunal Geral, a Comissão não cometeu erros de direito ou de apreciação ao considerar que os instrumentos derivados negociados em bolsa (ETD)<sup>3</sup> e os instrumentos derivados negociados apenas no espaço do mercado de balcão (OTC)<sup>4</sup> integravam mercados distintos.

Por outro lado, o Tribunal rejeita os argumentos da Deutsche Börse relativos aos ganhos de eficiência que a operação de concentração poderia originar e aos compromissos assumidos pelas sociedades com vista a contrabalançar as restrições significativas a uma concorrência efetiva.

---

<sup>1</sup> Decisão C(2012) 440 final que declara uma concentração incompatível com o mercado interno e com o funcionamento do Acordo EEE (Processo M.6166 — Deutsche Börse/NYSE Euronext).

<sup>2</sup> Em aplicação do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24, p. 1).

<sup>3</sup> *Exchange Traded Derivatives*.

<sup>4</sup> *Over-the-counter*.

---

**NOTA:** Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

**NOTA:** O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral*

*Devido à necessidade de consultar as partes quanto ao carácter confidencial de determinados dados do acórdão, a publicação no sítio CURIA do [texto integral](#) da respetiva versão pública será ligeiramente diferida.*

*Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667*

*Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106*